

dos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas, a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público, e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos os títulos do referido empréstimo Consolidado 4 por cento, 1934, não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos parágrafos do mesmo artigo e, designadamente e desde logo, aqueles cujo cupão de 15 de Agosto de 1944 fôr apresentado para cobrança desacompanhado da declaração para reembolso, formulada e instruída nos termos dos referidos parágrafos do mesmo artigo 2.º.

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar de mais 484:149.000\$ o empréstimo Consolidado 3 por cento, 1942, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, e aumentado pelos decretos-leis n.ºs 32:673, 32:863, 32:989 e 33:536, respectivamente de 19 de Fevereiro, 22 de Junho e 24 de Agosto de 1943 e 21 de Fevereiro de 1944, pelo que o total do referido empréstimo passará a ser de 3.298:021.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral correspondente às 30.ª, 31.ª, 32.ª, 33.ª e 34.ª séries.

§ único. Na emissão daquele capital a Junta do Crédito Público promoverá o necessário para completar a 29.ª série do Consolidado 3 por cento, 1942, no total correspondente a 100:000.000\$.

Art. 5.º Os títulos das séries criadas por êste diploma, no total de 484:149 obrigações, gozarão das mesmas garantias dos títulos das séries já emitidas e vencerão juro igual, com o vencimento do primeiro cupão em 1 de Novembro do corrente ano. Este cupão corresponderá apenas a dois meses e meio de juro, por ser êsse o prazo que decorre desde o vencimento do último cupão dos títulos convertidos até 1 de Novembro de 1944.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá ao dobramento da respectiva obrigação geral, representativa dos títulos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei, em títulos de 1 e de 10 obrigações, na proporção que fôr mais conveniente.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do referido empréstimo Consolidado 4 por cento, 1934, far-se-á ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 15 de Agosto de 1944, a quantia de 1.000\$ por cada obrigação.

§ 1.º Este reembolso poderá realizar-se por intermédio da cota de depósito do Fundo de amortização da dívida pública.

§ 2.º Aos portadores que preferirem a conversão a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 15 de Agosto próximo futuro, títulos provisórios do Consolidado 3 por cento, 1942, de 1 e de 10 obrigações, correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos, com 4 cupões, mas o primeiro referido a dois meses e meio de juro.

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias no orçamento da despesa do Ministério das Finanças das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da exe-

cução do presente decreto-lei e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços de remição, conversão e aumento do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cabinete do Ministro

Portaria n.º 10:687

Tendo em atenção os aumentos verificados na indústria de lanifícios, no preço dos combustíveis, matérias primas subsidiárias e salários, posteriormente à publicação da portaria n.º 10:311, de 7 de Janeiro de 1943;

Considerando, por outro lado, que a recente importação de 1:500 toneladas de lã permite à referida indústria uma laboração mais regular e, portanto, mais favoráveis condições de exploração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º É autorizado o aumento de 13 por cento sobre o custo actual dos tecidos, a que se refere a portaria n.º 10:311, de 7 de Janeiro de 1943, postos na fábrica.

Esta percentagem aplicar-se á apenas aos tecidos identificados com curela do cor amarela encorporada no tecido.

2.º São mantidas as percentagens de 12 e 15 por cento, respectivamente para armazenistas e retalhistas.

3.º Os preços na venda ao público não podem exceder os resultantes do disposto nos números precedentes e serão inscritos na fazenda, nos termos do n.º 4.º da portaria n.º 10:311.

4.º Os tipos do tecidos a fabricar são os definidos na cita da portaria n.º 10:311, não sendo permitido o fabrico de tecidos equivalentes em percentagem superior a 15 por cento.

5.º Continua em vigor a portaria n.º 10:311 em tudo o que não fôr contrário ao disposto nesta.

6.º A presente portaria outra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 23 de Junho de 1944. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.